

**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

---

**PROCESSO** : 005289/2020  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Japaratuba  
**ASSUNTO** : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**RESPONSÁVEL** : Pedro dos Santos  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 230/2021  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC nº 22409 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba. Exercício financeiro de 2019. Saneamento das falhas iniciais em defesa. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Pedro dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de julho de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Pedro dos Santos (fls. 03/125).

Autuada as peças (fl. 127), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Parecer nº 1052/2020 (fls. 152/174), elencando inicialmente a existência de impropriedades nas referidas Contas Anuais.

À fl. 179, fora exarado Mandado de Citação nº 5/2021. Diante do não atendimento ao mandado citatório, fora emitido o Edital de Citação nº 54/2021 (fl. 181). Em razão do silêncio do gestor quanto aos fatos imputados a este, foi declarada a sua revelia por esta Conselheira, às fls. 184/185.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Oficiante, foi lançado o Parecer nº 190/2021 (fls. 188/191), com o opinativo técnico pela Regularidade com Ressalva das Contas e multa administrativa, diante da permanência das falhas.

À fl. 194, o gestor foi intimado da conclusão da CCI Oficiante, para querendo, se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ato contínuo, observa-se defesa colacionada às fls. 196/199, apresentando documentação anexa (fls. 200/204) a fim de sanear os apontamentos constatados pela Coordenadoria Técnica.

Com o retorno do feito à 1ª CCI para análise das peças defensivas, esta lançou o Parecer nº 215/2021 (fls. 209/214), opinando pelo julgamento das Contas como Regulares com Ressalva, diante da permanência de uma única impropriedade, atinente ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar do Poder Legislativo.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi novamente intimado da conclusão da CCI Oficiante, para querendo, se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias úteis (fl. 217). O interessado, por conseguinte,

**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO Nº 22409**

---

promoveu a juntada de nova defesa (fls. 219/221) a fim de sanear o apontamento elencado pela 1ª CCI.

A 1ª CCI, em análise das peças juntadas, lançou o Parecer nº 268/2021 (fls. 229/232), entendendo pela Regularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 230/2021, opinou pela Regularidade das Contas, acolhendo integralmente os fundamentos da Coordenadoria Técnica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Pedro dos Santos.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Inicialmente, a Coordenadoria Técnica tinha constatado a existência de 3 (três) falhas, foram elas:

- a)** Não foram encaminhados os dois quadros de execução de restos a pagar, partes integrantes do Balanço Orçamentário;
- b)** Não consta nos autos a Demonstração da Dívida Flutuante, conforme determina o art. 2º, alínea “c”, item 14, da Resolução 223/2002 TCE/SE;
- c)** O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar do Poder Legislativo foi elaborado estrutura em desconformidade com a estrutura padrão estabelecida pelo Tesouro Nacional.

Com as defesas apresentadas pelo gestor e a retificação das impropriedades detectadas, ocorreu o saneamento das falhas acima citadas.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **22409**

---

Assim sendo, entendo que a situação foi regularizada, não restando configurada a existência de quaisquer outros apontamentos que maculem a regularidade das demonstrações contábeis, motivo pelo qual coaduno meu entendimento com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* de Contas

**Desta forma, acompanho os opinativos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Pedro dos Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno.**

Pela Regularidade das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 230/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária,**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **22409**

realizada no dia 15 de julho de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Pedro dos Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 05 de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas